



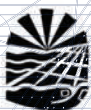
RBCIP

pesquisa e inovação

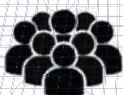
DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS

MANUAL DE DIREITO DOS DESASTRES E DANOS EXTRAPATRIMONIAIS:

Reparação e Justiça com Base na Dignidade
da Pessoa Humana



**NOSSO
CHÃO NOSSA
HISTÓRIA**



Comitê Gestor
dos Danos Extrapatrimoniais



UNOPS



RBCIP
pesquisa e inovação

Coordenação geral

Arthur Mesquita Camargo

Responsável técnico

Julieta Alida Garcia Verleun

Equipe técnica e jurídica

Ari Rogério Ferra Júnior

Aline Mirelle Marcon Fishe

Marcos Vinícius da Cruz Coelho



RBCIP
pesquisa e inovação



ÍNDICE

06 INTRODUÇÃO

08 CAPÍTULO I

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da Reparação Civil em Contextos de Vulnerabilidade Coletiva

1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana: Direito Civil e a Constituição de 1988

09 1.2 Direitos fundamentais: Direito à dignidade da pessoa humana

10 1.3 A crise dos paradigmas tradicionais da responsabilidade civil: função preventiva, reparatória e punitiva da responsabilidade civil

12 CAPÍTULO II

DESASTRES COMO FENÔMENO JURÍDICO: Desastres como Violações Estruturais de Direitos Fundamentais

2.1 Conceito jurídico de desastre: desastre como violação massiva de direitos

2.2 Marcos legais

14 2.3 Princípios constitucionais aplicáveis: solidariedade, prevenção, precaução, função social da responsabilidade e centralidade da vítima

15 CAPÍTULO III – DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO: A Dimensão

Coletiva dos Danos Imateriais: entre a dor difusa e a memória afetada

3.1 A superação da leitura individualista: distinção entre dano moral individual e coletivo

3.2 Dano existencial e social em contextos de desastres

3.3 Danos e comunidades: tutela da memória, identidade e pertencimento comunitário

16**CAPÍTULO IV**

DIREITOS FUNDAMENTAIS E REPARAÇÃO CIVIL: A Responsabilidade Civil No Contexto Da Reconstrução Socioambiental Pós-Desastre

4.1 A Violação de Direitos Fundamentais Socioambientais em Desastres

4.2 Mínimo Socioambiental: Fundamento da Reparação Pós-Desastre

4.3 Reconstrução do Laço Social e Dever de Compensação Ambiental

17**CAPÍTULO V**

PIPELINE PARA ANÁLISE E REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS EM DESASTRES

5.1. Reconhecimento do Dano Extrapatrimonial Coletivo

5.2. Fundamentação Constitucional e Princípios Estruturantes

5.3. Diagnóstico do Contexto Pós-Desastre

5.4. Qualificação do Dano Extrapatrimonial Coletivo

5.5. Definição das Medidas Reparatórias

5.6. Participação Social e Justiça Restaurativa

5.7. Monitoramento, Garantias e Efetividade

18**CAPÍTULO VI**

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE OSCS PARA REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS – CASO BRASKEM/ MACEIÓ

EIXO 1 – Enquadramento no Contexto do Desastre

EIXO 2 – Alcance da Dignidade Coletiva

EIXO 3 – Função Social e Transformativa do Projeto

19

EIXO 4 – Consonância com os Princípios Constitucionais da Reparação Civil

EIXO 5 – Viabilidade e Participação Social

20

RESULTADO FINAL: NÍVEIS DE ADERÊNCIA À REPARAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

21

MODELO DE CHECKLIST PARA AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (Desastre BRASKEM – Maceió)

22

CONCLUSÃO

24

REFERÊNCIAS

introdução

Este Manual é fundamentado no Projeto da Rede Brasileira de Certificação, Pesquisa e Inovação – RBCPI, financiado pelo Escritório das Nações Unidas para Serviços de Projetos – UNOPS. Seu objetivo é fortalecer as Organizações da Sociedade Civil – OSCs, em Maceió, visando reparar os danos extrapatrimoniais resultantes de desastres ambientais, especialmente no caso da Empresa Braskem, em Maceió.

O caso Braskem diz respeito ao afundamento do solo em vários bairros de Maceió, resultado de décadas de extração de sal-gema pela empresa. Os Bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol foram os mais afetados pelos impactos causados pela Empresa.

Estima-se que aproximadamente 60.000 (sessenta mil) pessoas foram diretamente impactadas, com mais de 14.000 (catorze mil) famílias deslocadas. Além disso, houve um prejuízo econômico estimado em R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), além de perdas sociais e ambientais que não podem ser quantificadas em termos monetários. O incidente da Braskem, em Maceió, é considerado um dos maiores desastres ambientais e urbanos da história recente do Brasil. Desde 2018, a capital alagoana tem registrado tremores de terra, fissuras em imóveis e afundamentos do solo em diversos bairros, causando um impacto significativo na vida de milhares de habitantes. As investigações técnicas e científicas determinaram que o colapso geológico foi provocado pela extração intensiva de sal-gema pela Empresa Braskem, que, durante várias décadas, realizou suas atividades de mineração sob a malha urbana da cidade.

O desastre resultou em um processo contínuo e prolongado de deslocamento forçado, rompimento de laços comunitários, desintegração do território e sérios prejuízos à saúde mental e social da população. Cinco bairros foram afetados de forma direta e estrutural: Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e parte do Farol. Isso gerou perdas materiais e danos coletivos extrapatrimoniais, como a quebra de laços de pertencimento, identidade, memória e dignidade.

Esse contexto evidencia uma questão jurídica complexa: a inadequação dos modelos

convencionais de responsabilidade civil para tratar de danos em larga escala e difusos, particularmente aqueles que afetam os aspectos imateriais da vida em sociedade. A visão patrimonialista da reparação se revela insuficiente diante das diversas formas de sofrimento e violação de direitos fundamentais que acontecem em situações de desastres, como o ocorrido em Maceió.

Assim, o Projeto visa oferecer suporte técnico e institucional às OSCs locais, para que possam trabalhar na reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelas comunidades afetadas, e implementar projetos de apoio psicológico, social, jurídico e econômico; estabelecer uma rede colaborativa de OSCs que possa impactar as políticas públicas e assegurar os direitos das populações afetadas.

Este Manual tem como objetivo apresentar uma metodologia para avaliar projetos de Organizações da Sociedade Civil – OSCs, que buscam reconhecimento como instrumentos de reparação dos danos coletivos extrapatrimoniais causados pela Braskem. A proposta parte do entendimento de que a reparação ampla – prevista na Constituição de 1988 – vai além da compensação financeira individual, englobando ações simbólicas, existenciais, culturais e comunitárias que possam restabelecer a dignidade, a identidade e o tecido social das comunidades afetadas.



Foto: Dilma de Carvalho

objetivos do manual

Estabelecer critérios jurídicos e conceituais para determinar se iniciativas sociais, culturais, educacionais e comunitárias podem ser vistas como medidas reparatórias de danos coletivos extrapatrimoniais.

Expandir a compreensão da reparação civil, particularmente em situações de desastres, integrando os fundamentos constitucionais da dignidade humana, solidariedade, prevenção, precaução e centralidade da vítima.

Auxiliar instituições públicas e privadas (como Ministério Público, Defensoria, Judiciário, comitês de reparação e controle social, entre outros) com uma perspectiva técnica e embasada para o reconhecimento e apoio financeiro de iniciativas reparatórias.

Fomentar a justiça comunitária, ecológica e restaurativa, reconhecendo a importância da participação social e da memória coletiva como pilares para a reconstrução após um desastre.

metodologia

Este Manual adota a legalidade civil-constitucional da responsabilidade civil em situações de vulnerabilidade coletiva e catástrofe socioambiental. Inicia-se com uma base teórica e normativa fundamentada nos direitos fundamentais e no princípio da dignidade humana, conectando os marcos legais do Direito dos Desastres e da proteção coletiva.

A metodologia proposta organiza-se em torno de um **pipeline de avaliação de projetos**, baseado em sete etapas interligadas:

- 1 Reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo;
- 2 Fundamentação constitucional e aplicação de princípios estruturantes;
- 3 Diagnóstico do contexto pós-desastre;
- 4 Qualificação do dano coletivo;
- 5 Definição das medidas reparatórias;
- 6 Participação social e justiça restaurativa; e
- 7 Monitoramento, garantias e efetividade.

Ademais, será fornecido um modelo de checklist para a avaliação prática dos projetos, a fim de assegurar que o processo de seleção e validação das iniciativas da sociedade civil seja objetivo, transparente e juridicamente seguro.

Assim, o Manual busca ser uma ferramenta de justiça e reconstrução, auxiliando para que a reparação das vítimas de Maceió vá além de números e perícias técnicas, reconhecendo integralmente a dignidade das comunidades impactadas.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da Reparação Civil em Contextos de Vulnerabilidade Coletiva

1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana: Direito Civil e a Constituição de 1988

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 1º, caput, inciso III, define o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto o núcleo axiológico do sistema jurídico brasileiro. Esse princípio confere ao sistema jurídico brasileiro um caráter fundamental e estruturante, permeando todo o ordenamento normativo. Este princípio guia a interpretação Direito Civil, particularmente nos casos de responsabilidade civil¹.

A dignidade humana, segundo a doutrina do Direito Civil na legalidade constitucional, desempenha um papel fundamental nas relações jurídicas privadas, estabelecendo limites à autonomia privada e atribuindo uma dimensão solidária às relações patrimoniais². Este princípio transforma o Direito Civil, que antes era apenas formal, individualista e patrimonialista, ao promover a proteção dos valores existenciais da pessoa. Ele expande seu campo de atuação além do patrimônio, atingindo a esfera imaterial da pessoa e superando o caráter patrimonialista do direito civil, baseado na propriedade e nos contratos³.

A Constituição de 1988 é um marco importante na transformação do Direito Civil, pois introduziu a proteção integral da pessoa humana no âmbito

da reparação civil. Isso vai além da compensação patrimonial, incluindo o reconhecimento da reparação por danos morais, existenciais e extrapatrimoniais. Além disso, fortaleceu a função social da responsabilidade civil, ampliando seu papel para além da indenização patrimonial⁴.

A interpretação das normas codificadas e não codificadas do Direito Civil é guiada pela dignidade da pessoa humana. A interpretação dos valores e a aplicação dos princípios constitucionais, especialmente a dignidade, nas relações privadas, exigem o respeito incondicional à pessoa em cada situação específica. Isso se aplica não apenas àqueles que possuem direitos patrimoniais, mas também àqueles que detêm direitos existenciais, os quais são diretamente protegidos pela Constituição e têm um papel preponderante no Direito Civil moderno⁵.

Ao considerar o contexto de desastres e vulnerabilidades coletivas, o princípio da dignidade ganha ainda mais relevância, uma vez que a violação dos direitos fundamentais tende a ocorrer em grande escala, impactando comunidades inteiras e exigindo reparações que vão além do simples ressarcimento econômico, frequentemente insuficiente para proporcionar a

¹ Os corolários da dignidade da pessoa humana – os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica –, da liberdade e da solidariedade – não são exaustivos ou excludentes entre si, pois a inclusão em uma categoria não a exclui a possibilidade de encontrar também tutela em outra. São exemplos: “o dano causado pela morte de um ente querido pode dizer respeito tanto à lesão da integridade psíquica quanto à solidariedade familiar; a violação da intimidade pode aproximar-se mais da liberdade ou da integridade psíquica; a exclusão em razão da idade pode referir-se tanto à igualdade quanto à solidariedade social”. BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

²BODIN DE MORAES, Maria Celina. *O princípio da dignidade da pessoa humana. Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

³TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

⁴BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

⁵BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A caminho de um direito civil-constitucional. Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

verdadeira reparação, que não se limita apenas ao aspecto financeiro. A dignidade, enquanto base da responsabilidade civil, direciona o sistema jurídico a assegurar uma compensação justa e eficiente, recuperando tanto o indivíduo quanto a comunidade da situação de vulnerabilidade causada pelos prejuízos decorrentes de desastres. Isso ocorre porque o direito dos desastres tem como objetivo criar um sistema legal que proteja a dignidade humana em situações de catástrofes, garantindo os direitos fundamentais e a reparação adequada dos danos⁶.

Nesse cenário, a dignidade da pessoa humana, especialmente após a Constituição de 1988, também reconfigura a responsabilidade civil no Brasil, expandindo sua função reparatória para abranger a reconstrução da pessoa em sua totalidade, respeitando sua identidade, memória e vínculos comunitários, principalmente em situações de desastres e violações coletivas. Avança-se para uma abordagem jurídica estruturada que trata de desastres ambientais, integrando as responsabilidades de prevenção, resposta e compensação ambiental. Isso ocorre em reconhecimento de que o Sistema Jurídico precisa ser reavaliado em face do aumento dos desastres, muitos dos quais são exacerbados por omissões do Estado e práticas empresariais negligentes⁷.

1.2 Direitos fundamentais: Direito à dignidade da pessoa humana

O capítulo dos direitos e garantias fundamentais da Constituição (arts. 5º a 17) garante um extenso conjunto de direitos que refletem a dignidade

humana, incluindo o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade⁸.

A dignidade da pessoa humana deve ser entendida como um direito absoluto e inviolável, que impõe ao Estado e aos indivíduos a obrigação de respeitar e assegurar condições básicas para o desenvolvimento integral da pessoa. Esse direito serve como base para a tutela civil, especialmente no que diz respeito à proteção contra danos não patrimoniais que comprometem a personalidade, bem como a integridade psíquica e social da vítima⁹.

Entender a importância da dignidade da pessoa humana no Sistema Jurídico Brasileiro facilita a interpretação de como deve ser feita a reparação dos danos sofridos pelas pessoas. Isso se deve ao fato de que o princípio da dignidade da pessoa estabelece imperativos: um imperativo jurídico categórico e três imperativos relativos. O primeiro é visto como um dever fundamental: reconhecer a intangibilidade da vida humana, entendida como um preceito jurídico absoluto, ou seja, um imperativo jurídico categórico. Em seguida, em uma sequência lógica e como resultado do respeito à vida, encontram-se os fundamentos jurídicos proporcionados pela dignidade: o respeito à integridade física e mental (condições naturais); aos recursos mínimos para o exercício da vida (condições materiais); e aos pressupostos básicos de liberdade e convivência igualitária (condições culturais). Esses três preceitos são considerados relativos, ou seja, os imperativos jurídicos relativos devem ser cumpridos, em princípio, de acordo com sua hierarquia¹⁰.

⁶CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dos Desastres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

⁷CARVALHO, Délton Winter de. *Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁸São exemplos de direitos fundamentais: (art. 1º, III); direito à vida (art. 5º, caput); direito à saúde (art. 6º e art. 196); direito à moradia (art. 6º e art. 7º, IV); direito ao trabalho e à subsistência (art. 6º e art. 7º); direito à integridade física e psíquica (art. 5º, III e V); direito à igualdade (art. 5º, caput e I); direito à propriedade (art. 5º, XXII e XXIII); direito à liberdade religiosa e cultural (art. 5º, VI e art. 215/216); direito de acesso à informação (art. 5º, XIV e art. 37, §3º, II); direito à participação e ao controle social (art. 1º, parágrafo único; art. 29, XII).

⁹MORATO, Antonio Carlos. *Quadro geral dos direitos da personalidade*, Revista da faculdade de direito da Universidade de São Paulo, v. 106/107, p. 121-158, 2012.

¹⁰DE AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*, Revista trimestral de direito civil, v. 3, n. 9, p. 3-24, 2002.

Os direitos fundamentais sociais e ambientais adquirem características particulares em situações de desastre, uma vez que envolvem a manutenção da dignidade em sua esfera comunitária e coletiva. Isso traz um novo paradigma para a responsabilidade civil, que inclui uma tutela coletiva e reparação que transcende o indivíduo e abrange grupos e comunidades afetadas. Isso deve priorizar a manutenção da qualidade de vida e influencia até mesmo o direito de propriedade, que deve observar os princípios de proteção ambiental¹¹.

É importante considerar os direitos fundamentais ao expandir o conceito de dano para incluir danos existenciais e sociais, que afetam a capacidade de convivência e desenvolvimento comunitário e configuram violações da dignidade coletiva¹².

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana se reflete no Direito Civil e direciona a prevenção e a reparação de danos aos direitos humanos, ampliando a proteção contra danos extrapatrimoniais, especialmente aqueles resultantes de desastres que afetam comunidades inteiras¹³.

Os danos morais devem ser entendidos como prejuízos à pessoa humana em sua dimensão existencial, ou seja, como violação de direitos fundamentais relacionados à dignidade, liberdade, integridade psicofísica ou solidariedade. É necessário valorizar o caráter pedagógico, inibitório e reparador da responsabilidade civil, integrando-o aos princípios constitucionais da solidariedade, dignidade e função social do Direito. Ampliar a responsabilidade civil para abranger danos sociais e outros tipos pode favorecer a justiça social e a reparação eficaz de prejuízos que afetam a comunidade¹⁴.

1.3 A crise dos paradigmas tradicionais da responsabilidade civil: função preventiva, reparatória e punitiva da responsabilidade civil

O paradigma tradicional da responsabilidade civil, focado na culpa e na compensação patrimonial do dano individual, enfrenta uma crise significativa diante dos desafios atuais da sociedade, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e à reparação dos danos extrapatrimoniais coletivos. Isso tem levado a uma mudança na responsabilidade civil, adotando novos paradigmas¹⁵.

A responsabilidade civil precisa ser reconsiderada, principalmente com base nos valores e princípios constitucionais, especialmente a dignidade humana. Isso é necessário para que sua função vá além do simples ressarcimento financeiro e promova a reconstrução do indivíduo e da sociedade. Essa mudança promove uma visão mais inclusiva, englobando ações preventivas¹⁶.

A crise dos paradigmas convencionais decorre também da necessidade de unir o princípio da solidariedade à função social da responsabilidade civil, que demanda uma abordagem coletiva e social para a compensação dos danos¹⁷.

Assim, a responsabilidade civil, alicerçada na dignidade humana e na Constituição de 1988, exerce diversas funções que se inter-relacionam: a função preventiva, que busca evitar danos irreparáveis; a função reparatória, que visa restaurar a integridade tanto do indivíduo quanto da coletividade; e a função punitiva, que serve para desencorajar comportamentos prejudiciais graves e recorrentes. Essa crise nos paradigmas tradicionais demanda, assim, uma nova abordagem integrativa da responsabilidade civil, principalmente frente aos desafios trazidos por desastres e danos coletivos extrapatrimoniais¹⁸.

¹¹ IGLECIAS, Patrícia. Faga. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexo causal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

¹² DE CICCIO, Maria. *C. Il danno sociale come nuova tipologia di danno risarcibile*, in *Scritti in onore di Antonio Flamini – Tomo I*. Napoli: Editoriale Scientifiche Italiane, 2020.

¹³ DE AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Por uma nova categoria de dano responsabilidade civil: o dano social*, in *Revista trimestral de direito civil*, v. 5, n. 19, p. 211-218, jul./set. 2004, p. 216.

¹⁴ FISBERG, Yuri. *Dano Social: Reparação, Aspectos Processuais e Destinação*. São Paulo: Almeida, 2021.

¹⁵ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo, Atlas, 2013.

¹⁶ DAL PIZZOL, Ricardo. *Responsabilidade civil: funções punitiva e preventiva*. Indaiatuba: Foco, 2020.

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

¹⁸ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; MORSELLO, Marco Fábio; ROSENVALD, Nelson (org.). *Protagonistas da responsabilidade civil*. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

An aerial, black-and-white photograph of a city grid, likely Maceió, Brazil. The image is oriented horizontally on the page. A large, dark banner with white text is superimposed over the center of the grid. The banner reads 'MACEIÓ AFUNDA EM LÁGRIMAS!'. The city's streets and buildings are visible in the background, with some areas appearing more densely developed than others.

MACEIÓ AFUNDA EM LÁGRIMAS!

DESASTRES COMO FENÔMENO JURÍDICO:

Desastres como Violações Estruturais de Direitos Fundamentais

2.1 Conceito jurídico de desastre: desastre como violação massiva de direitos

A interpretação do conceito jurídico de desastre deve ser feita com base em uma análise constitucional e sistêmica, que consiga ir além da visão puramente técnico-operacional predominante nas ciências naturais ou na defesa civil. No âmbito do Direito, o desastre é caracterizado como uma violação extensa, duradoura e estrutural dos direitos fundamentais, afetando de maneira difusa ou coletiva a dignidade de indivíduos e comunidades em situação de vulnerabilidade¹⁹.

Para além da interpretação restritiva da lei, quando se limita ao in claris cessat interpretatio, os danos extrapatrimoniais, ou imateriais, são prejuízos que afetam aspectos existenciais da vida, como dignidade, honra, integridade psicofísica, identidade cultural e relações sociais — e não podem ser mensurados economicamente. Ao contrário dos danos patrimoniais, que envolvem perdas materiais e quantificáveis, esses danos atingem valores existenciais (extrapatrimoniais)²⁰.

No Brasil, o Código Civil de 2002 estabelece a reparação de danos, principalmente nos arts. 186 e 927. No entanto, é a partir da promulgação da Constituição de 1988, no art. 5º, caput, incisos V e X, que se assegura o direito à indenização por danos materiais, morais ou à imagem. Além disso, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a solidariedade (art. 3º, I) são reconhecidas como pilares da responsabilidade civil²¹.

Os desastres devem ser juridicamente considerados situações excepcionais de lesividade, capazes de dismantelar estruturas sociais e identitárias de grupos humanos, ultrapassando em muito os danos materiais ou ambientais isolados. Trata-se de uma situação de violação constante e coletiva que demanda uma nova interpretação do conceito de dano e reparação com base na dignidade humana²².

Nesse cenário, o desastre se apresenta como um fenômeno jurídico complexo e de múltiplas dimensões, e sua análise deve considerar direitos humanos, meio ambiente, habitação, saúde, acesso à justiça e à reparação. Desastres não devem ser vistos como incidentes naturais ou excepcionais isolados, mas como violações persistentes de direitos fundamentais, especialmente o direito à dignidade, à vida digna, à moradia, à saúde e à identidade coletiva. Isso exige reparação com base na Constituição²³.

2.2 Marcos legais

O Direito dos Desastres no Brasil tem se fortalecido por meio de um arcabouço normativo que evidencia a mudança de um paradigma exclusivamente reativo — focado na resposta após o evento — para uma estratégia preventiva, integrada e orientada à salvaguarda da dignidade humana em situações de vulnerabilidade estrutural.

¹⁹ CARVALHO, Délton Winter de. *As mudanças climáticas e a formação do Direito dos Desastres*. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 3, p. 397–415, 2013.

²⁰ Mesmo nos casos considerados aparentemente claros, a interpretação pode — deve — ser necessária para garantir a aplicação correta da lei, considerando seu contexto e propósito. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

²¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

²² CARVALHO, Délton Winter de. *The Brumadinho Dam Rupture Disaster, Brazil 2019: Analysis of the Narratives about a Disaster from the Perspective of Disaster Law*. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 227–238, 2020.

²³ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CAPÍTULO 02

A criação desse regime jurídico começou a incluir aspectos da gestão de riscos, da justiça ambiental e da proteção coletiva de direitos fundamentais, principalmente em função do agravamento das mudanças climáticas. É importante ressaltar a necessidade de um marco normativo específico que reconheça o desastre como um fenômeno jurídico e defina as responsabilidades do Estado em termos de prevenção, mitigação, resposta e reparação²⁴.

O Decreto nº 7.257, de 2010, que reformulou o Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec e estabeleceu as condições para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública, é um dos instrumentos principais. Essa norma estabeleceu uma estrutura administrativa básica para a atuação integrada dos entes federativos, incluindo a transferência de fundos da União²⁵.

Posteriormente, a Lei nº 12.340, de 2010, criou o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap, proporcionando apoio financeiro para medidas emergenciais e estruturais. Por sua vez, a Lei nº 12.608, de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, oficializando o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC. Essa lei reforça a obrigação do Estado de atuar de maneira preventiva e coordenada na administração de riscos e desastres²⁶.

Além de regulamentarem as ações do Estado em situações de emergência, esses dispositivos estabelecem um regime jurídico específico para desastres, reconhecendo sua complexidade

multidimensional e a necessidade de uma atuação integrada entre defesa civil, meio ambiente, saúde, habitação e justiça social²⁷.

O marco legal também exige uma mudança de visão: os desastres não são vistos apenas como eventos naturais inevitáveis, mas como fenômenos socioambientais, que muitas vezes são agravados por falhas institucionais, falta de fiscalização, ausência de planejamento urbano e violações de direitos que ocorreram anteriormente. Essa interpretação jurídica evidencia a extensão estrutural e duradoura das violações, demandando do sistema legal respostas normativas focadas nos direitos fundamentais das populações afetadas²⁸. Além disso, decretos como o Decreto nº 9.688, de 2019, que atualiza a estrutura da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, assim como normas infralegais relacionadas ao uso do solo, licenciamento ambiental, planos de contingência e políticas urbanas, fazem parte do aparato jurídico voltado à prevenção e redução de desastres. Esses decretos atuam como instrumentos legais para a contenção de riscos e proteção da vida e dignidade humanas²⁹.

O sistema jurídico brasileiro começou a considerar os desastres como objetos normativos próprios, integrando-os à responsabilidade civil e à proteção constitucional dos direitos fundamentais. Esse conjunto de leis e regulamentos estabelece um marco normativo fundamental para a implementação da justiça reparatoria e proteção das vítimas em situações de desastre, reforçando a função do Estado na prevenção e superação de riscos coletivos³⁰.

²⁴CARVALHO, Délton Winter de. *As mudanças climáticas e a formação do Direito dos Desastres*. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 18, n. 2, p. 307-332, jul./dez. 2013.

²⁵ Ressalta-se que o Decreto nº 7.257/2010 representou uma resposta normativa importante após eventos extremos como as chuvas no Rio de Janeiro e em Santa Catarina.

²⁶ A Lei nº 12.608/2012 é apontada como um dos pilares normativos do novo regime de defesa civil.

²⁷ Trata-se de uma tentativa de “integrar a temática dos desastres a uma abordagem jurídico-constitucional de direitos fundamentais”.

²⁸ Defende-se o reconhecimento jurídico dos desastres como eventos estruturais está diretamente relacionado à omissão do poder público e à precariedade dos direitos sociais.

²⁹ Faz-se necessário a articulação entre as normas federais e as políticas locais de prevenção.

³⁰ “O Direito dos Desastres, nesse cenário, não se limita a organizar respostas emergenciais, mas estrutura uma nova compreensão jurídica da vulnerabilidade coletiva”. CARVALHO, Délton Winter de. *As mudanças climáticas e a formação do Direito dos Desastres*. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 18, n. 2, p. 307-332, jul./dez. 2013, p. 322-323.

2.3 Princípios constitucionais aplicáveis: solidariedade, prevenção, precaução, função social da responsabilidade e centralidade da vítima

A criação de um regime jurídico reparatório eficaz para os desastres exige a aplicação integrada de vários princípios constitucionais, que devem guiar a interpretação das leis civis, processuais e ambientais. O art. 3º, caput, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelece o princípio da solidariedade, que exige que todos – Estado, empresas e sociedade civil – sejam co-responsáveis pela proteção das pessoas em casos de desastres. Isso ocorre de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, que são amplamente reconhecidos no Direito Ambiental³¹. Historicamente, a responsabilidade civil era avaliada com base no binômio ato ilícito + dano, concentrando-se na ação do agente causador do prejuízo. Com o avanço do pensamento jurídico, começou-se a entender que a reparação de danos não se limita a punir o ofensor ou a restaurar um equilíbrio patrimonial abstrato; é fundamental restabelecer os direitos da vítima em sua totalidade, abrangendo também os aspectos morais, existenciais e sociais³².

A responsabilidade civil contemporânea começa a

ser reavaliada com base em princípios que expandem seu papel além da simples compensação patrimonial, integrando valores como solidariedade, prevenção, precaução, função social e centralidade da vítima. A solidariedade jurídica estabelece ao sistema legal a obrigação de proteger coletivamente contra os perigos sociais e ambientais, utilizando a reparação como ferramenta de justiça distributiva. Os princípios da prevenção e da precaução guiam as ações do Estado e do setor privado na mitigação de danos antes que eles ocorram, especialmente em face de incertezas científicas e riscos difusos. Contudo, a função social da responsabilidade civil muda o foco do direito subjetivo do ofensor para as consequências sociais do prejuízo, demandando que a reparação também contribua para o reequilíbrio da comunidade e a observância dos direitos fundamentais. A centralidade da vítima surge como um eixo interpretativo fundamental, assegurando que a reparação vá além do aspecto econômico e leve em conta a dignidade, o sofrimento existencial e os laços afetivos e comunitários prejudicados, especialmente em situações de vulnerabilidade coletiva e desastres socioambientais³³.

³¹ LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

³² SCHREIBER, Anderson. *Novas tendências da responsabilidade civil brasileira*. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 22, p. 45–69, abr./jun., 2005.

³³ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO:

A Dimensão Coletiva dos Danos Imateriais: entre a dor difusa e a memória afetada

3.1 A superação da leitura individualista: distinção entre dano moral individual e coletivo

A clássica noção de responsabilidade civil, marcada por um forte individualismo e patrimonialismo, mostra-se inadequada diante das complexas realidades atuais, sobretudo em situações de desastres que afetam comunidades inteiras. Maria Celina Bodin de Moraes sugere uma nova interpretação do dano moral com base em uma perspectiva civil-constitucional, focada na dignidade da pessoa humana como valor fundamental do sistema jurídico³⁴.

O dano moral coletivo não é equivalente à soma dos danos morais individuais. Trata-se de uma categoria independente, baseada na violação de interesses que vão além do indivíduo, como a dignidade social, a harmonia comunitária e o senso coletivo de pertencimento, cuja transgressão não pode ser reduzida apenas à dor psíquica pessoal. Nessa condição, o dano moral coletivo emerge como uma resposta jurídica essencial para a violação de bens difusos e coletivos que constituem a identidade social de um grupo. De outra maneira, a reparação deve levar em conta critérios específicos que considerem o impacto na integridade moral do grupo social afetado, sua memória histórica e sua dignidade coletiva³⁵.

3.2 Dano existencial e social em contextos de desastres

Além da dor moral em si, é necessário considerar a necessidade de reconhecer danos que afetam diretamente a vida das pessoas e das comunidades. Em situações de desastres, esse

tipo de dano adquire uma dimensão coletiva, afetando não só pessoas individualmente, mas toda uma comunidade, rompendo laços, desorganizando a convivência e tornando impossível a execução de projetos de vida compartilhados³⁶.

Esse tipo de dano exige uma visão mais abrangente do papel da responsabilidade civil, que não se restringe à compensação financeira, mas se concentra na restauração das condições de vida e da harmonia comunitária³⁷.

3.3 Danos e comunidades: tutela da memória, identidade e pertencimento comunitário

Quando acontecimentos traumáticos, como catástrofes ambientais ou tragédias coletivas, afetam a conexão das comunidades com seus territórios simbólicos — celebrações, rituais, locais de culto, tradições —, ocorre um verdadeiro desmantelamento da identidade social. A violação desses elementos constitui uma forma qualificada de dano moral, cuja reparação exige instrumentos simbólicos e resgate da memória coletiva.

Nesses casos, a reparação deve ser entendida como um direito ao reconhecimento e à veracidade histórica. Portanto, a responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais coletivos deve incluir o direito à memória, à identidade e ao pertencimento como elementos fundamentais da dignidade humana em sua vertente comunitária. Assim, a reparação simbólica não é um mero adorno, mas um componente essencial da justiça civil-constitucional³⁸.

³⁴ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

³⁵ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

³⁶ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

³⁷ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

³⁸ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E REPARAÇÃO CIVIL:

A Responsabilidade Civil No Contexto Da Reconstrução Socioambiental Pós-Desastre

4.1 A Violação de Direitos Fundamentais Socioambientais em Desastres

A ocorrência de desastres ambientais constitui uma séria violação da ordem constitucional, que garante os direitos fundamentais à moradia, saúde, meio ambiente equilibrado e dignidade humana. Os desastres devem ser vistos como ocorrências que evidenciam a falta de políticas públicas preventivas e expõem as omissões estruturais do Estado e de agentes privados, transformando-se em violações sistemáticas dos direitos socioambientais fundamentais.

A proteção à saúde (art. 196 da CF/88), ao meio ambiente (art. 225 da CF/88), à moradia e à dignidade não pode ser desconsiderada diante do desastre; pelo contrário, deve ser fortalecida, servindo como guia para as ações do Estado e base para a responsabilidade civil.

Portanto, o desastre não é apenas um acontecimento accidental ou natural, mas também uma consequência de omissões por parte do Estado, fragilidade institucional e deficiências na governança ambiental. Nesses casos, a responsabilidade civil transforma-se em um mecanismo constitucional para a reintegração dos direitos que foram violados.

4.2 Mínimo Socioambiental: Fundamento da Reparação Pós-Desastre

O mínimo socioambiental inclui o acesso à água potável, ar puro, moradia segura, terra limpa e convivência comunitária em ambiente saudável. Em contextos pós-catástrofe, a violação desse mínimo demanda respostas jurídicas reparadoras integradas, que possam restaurar tanto os prejuízos materiais quanto os laços comunitários e ambientais rompidos.

Assim, a reparação civil não é mais apenas indenizatória; ela adquire um caráter estrutural e ecológico, com deveres de fazer voltados para a

reconstrução ambiental, habitacional, sanitária e relacional, tendo em vista uma justiça socioambiental. Refere-se à restauração dos ecossistemas e dos sistemas de vida humana que foram afetados ou prejudicados³⁹.

4.3 Reconstrução do Laço Social e Dever de Compensação Ambiental

No âmbito dos desastres, a responsabilidade civil não pode ser limitada ao modelo bilateral entre autor e vítima. Os danos têm uma dimensão coletiva e difusa, o que exige do direito mecanismos compensatórios coletivos, como a compensação ambiental, prevista na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente e na Lei da Mata Atlântica.

A restauração da confiança institucional e dos laços sociais requer a participação dos sujeitos coletivos afetados na definição das medidas reparatórias, com base no princípio da democracia ambiental e da participação social.

A reparação deve abranger medidas de:

- Reconstrução territorial (habitação, infraestrutura, solo);
- Reconhecimento das identidades comunitárias afetadas;
- Garantia do direito à memória e à verdade socioambiental; e
- Implementação de programas sustentáveis e inclusivos de reocupação e recuperação das áreas atingidas.

Enfatiza-se a interconexão entre os três deveres fundamentais do Direito dos Desastres: prevenção, resposta e compensação, sendo esta última indissociável da reparação civil ampliada. Desse modo, a responsabilidade atua como um mecanismo de justiça intergeracional, corrigindo não apenas o passado, mas também assegurando condições dignas para o futuro das comunidades afetadas⁴⁰.

³⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

⁴⁰ CARVALHO, Délton Winter de. *Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PIPELINE PARA ANÁLISE E REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS EM DESASTRES

5.1. Reconhecimento do Dano Extrapatrimonial Coletivo

- Identificação do evento danoso coletivo: verificar se há violação estrutural e massiva de direitos fundamentais (desastre socioambiental, sanitário, urbano, etc.).
- Enquadramento jurídico: aplicar a noção de desastre como fenômeno jurídico, conforme a leitura civil-constitucional.
- Verificação da dignidade coletiva atingida: analisar os impactos sobre laços comunitários, identidade, memória social e projetos existenciais coletivos.

5.2. Fundamentação Constitucional e Princípios Estruturantes

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) como princípio-fonte da responsabilidade civil coletiva.
- Aplicação dos princípios:
 - Solidariedade (art. 3º, I, CF/88);
 - Prevenção e Precaução;
 - Função social da responsabilidade civil; e
 - Centralidade da vítima.
- Ampliação do conceito de dano: inclusão de danos existenciais, sociais e simbólicos.

5.3. Diagnóstico do Contexto Pós-Desastre

- Avaliação dos direitos fundamentais violados: moradia, saúde, meio ambiente, identidade cultural.
- Verificação da destruição de vínculos territoriais, sociais e simbólicos.
- Definição do mínimo socioambiental violado: acesso à água, ar, habitação, comunidade.

5.4. Qualificação do Dano Extrapatrimonial Coletivo

- Tipificação do dano coletivo:
 - Dano à personalidade social da coletividade;
 - Dano à memória coletiva e ao pertencimento;
 - Dano à convivência comunitária e à coerência identitária.
- Diferenciação entre dano moral individual e coletivo.
- Inclusão do dano existencial coletivo como categoria autônoma.

5.5. Definição das Medidas Reparatórias

- Função múltipla da responsabilidade civil:
 - Preventiva;
 - Reparatória; e
 - Punitiva;
- Reparação ampla e participativa:
 - Indenização pecuniária coletiva (com destinação social clara);
 - Medidas simbólicas e de reconhecimento (monumentos, pedidos públicos de desculpa, memoriais); e
 - Reparação ecológica e socioambiental (recomposição territorial, reocupação segura, restauração comunitária).

5.6. Participação Social e Justiça Restaurativa

- Inclusão das comunidades afetadas na construção das medidas de reparação.
- Aplicação dos princípios da democracia ambiental e da justiça intergeracional.
- Promoção de práticas restaurativas voltadas à reconstrução do laço social e da confiança institucional.

5.7. Monitoramento, Garantias e Efetividade

- Criação de instâncias de controle social e transparência (comitês comunitários, audiências públicas).
- Garantias processuais de tutela coletiva: ações civis públicas, termos de ajustamento de conduta, ações estruturantes.
- Avaliação periódica dos impactos e da efetividade reparatória.

Resultados Esperados:

- Reconhecimento da dignidade coletiva violada;
- Reparação ampla e transformadora dos danos;
- Fortalecimento da função social e preventiva da responsabilidade civil; e
- Promoção de uma justiça civil-constitucional de caráter restaurativo, ecológico e comunitário.

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE OSCs PARA REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - CASO BRASKEM/MACEIÓ

EIXO 01 *Enquadramento no Contexto do Desastre*

Objetivo: Verificar se o Projeto está diretamente vinculado ao desastre de Maceió e se responde a danos coletivos não patrimoniais.

CRITÉRIOS

- O Projeto menciona claramente sua vinculação ao desastre de Maceió?
- Aponta como consequência da mineração da Empresa Braskem (e seus impactos em Bairros como Pinheiro, Mutange, Bebedouro, etc.)?
- Reconhece a natureza coletiva, difusa e existencial dos danos?

CLASSIFICAÇÃO

Adequado: o Projeto fundamenta-se diretamente no desastre e visa sua reparação.

Parcialmente adequado: reconhece o contexto do desastre, mas com foco difuso.

Inadequado: não se vincula ao desastre nem aos danos extrapatrimoniais gerados.

EIXO 02 *Alcance da Dignidade Coletiva*

Objetivo: Verificar se o Projeto visa recompor dimensões atingidas da dignidade humana coletiva, afetadas pelo desastre.

CRITÉRIOS

- O Projeto visa restaurar vínculos afetivos e comunitários perdidos com o deslocamento forçado?
- Busca preservar ou reconstruir memórias sociais, identidades territoriais, tradições, culturas e rituais locais?
- Atua na reconstrução da personalidade social das comunidades atingidas?

EXEMPLOS DE AÇÕES ADERENTES

- Criação de centros de memória dos bairros afundados;
- Projetos de arte, cultura e história oral das comunidades removidas; e
- Apoio psicológico comunitário com foco em vínculos afetivos rompidos.

CLASSIFICAÇÃO

Alta aderência: projeto foca em dignidade coletiva, memória e identidade.

Média aderência: foco em atividades culturais ou sociais genéricas, mas sem conexão com a perda vivida.

Baixa aderência: atuações individuais ou assistencialistas sem dimensão simbólica ou coletiva.

EIXO 03 *Função Social e Transformativa do Projeto*

Objetivo: Avaliar se o Projeto cumpre função reparatória em sentido estrutural, educativo ou simbólico, indo além do assistencialismo.

CRITÉRIOS

- O Projeto promove capacitação, empoderamento ou protagonismo das populações atingidas?
- Atua na reconstrução da vida comunitária (espaços coletivos, sociabilidade, cultura)?
- Contribui para a reparação simbólica ou educativa (formação cidadã, denúncia, memória)?

CLASSIFICAÇÃO

Transformador: contribui para reorganizar a vida coletiva com perspectiva de justiça.

Moderado: promove melhorias pontuais sem romper padrões de exclusão.

Assistencialista: supre carências pontuais, mas sem reconstrução coletiva.

EIXO 04 *Consonância com os Princípios Constitucionais da Reparação Civil*

Objetivo: Identificar a aderência do projeto aos princípios orientadores da reparação no marco da Constituição de 1988.

CRITÉRIOS

O Projeto incorpora o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)

Aplica os princípios da:

- Solidariedade social (art. 3º, I, CF/88)
- Centralidade da vítima
- Função social da reparação civil
- Prevenção e precaução (visando evitar novas violações)

CLASSIFICAÇÃO

Constitucionalmente fundamentado: o projeto demonstra alinhamento com os princípios.

Parcialmente fundamentado: menciona valores constitucionais, mas sem estrutura sólida.

Desalinhado: foco apenas instrumental ou técnico, sem embasamento jurídico ou ético.

EIXO 05 *Viabilidade e Participação Social*

Objetivo: Avaliar a exequibilidade, a legitimidade e o grau de envolvimento das comunidades atingidas.

CRITÉRIOS

- O Projeto foi construído com participação das comunidades atingidas?
- Possui plano de execução realista, com equipe capacitada e metas verificáveis?
- Prevê mecanismos de prestação de contas, transparência e controle social?

CLASSIFICAÇÃO

Altamente participativo e viável: co-construído com as vítimas, claro e executável.
Moderadamente participativo: envolvimento limitado ou indireto das comunidades.
Tecnocrático ou externo: sem participação popular ou com foco apenas institucional.

RESULTADO FINAL

NÍVEIS DE ADERÊNCIA À REPARAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Com base nos 5 eixos avaliados, o projeto pode ser classificado como:

CLASSIFICAÇÃO FINAL

DESCRIÇÃO

Aderente (A)	Projeto fortemente ligado à reparação de danos extrapatrimoniais, coletivo, simbólico e transformador.
Parcialmente Aderente (B)	Projeto relevante, mas com lacunas na dimensão coletiva, simbólica ou constitucional. Recomendável com ajustes.
Não Aderente (C)	Projeto que não dialoga com o contexto do desastre, nem com os princípios da reparação extrapatrimonial coletiva.

modelo de checklist

PARA AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE
REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS
(Desastre BRASKEM – Maceió)

Instruções para uso:

Classificação: utilize "Alta", "Média", "Baixa" ou "NA" (não aplicável).

Observações: espaço livre para anotações qualitativas ou justificativas da nota atribuída.

Pode-se definir uma pontuação mínima de corte ou peso por eixo dependendo do edital ou processo avaliativo.

EIXO	Critério de Avaliação	Classificação (Alta/Média/Baixa/N/A)	Observações
	1. Enquadramento no contexto do desastre		
1.1	O Projeto reconhece o desastre de Maceió como origem do dano?		
1.2	Identifica a BRASKEM como agente causador do desastre?		
1.3	Reconhece o caráter estrutural, contínuo e coletivo do dano?		
	2. Alcance da dignidade coletiva		
2.1	Visa restaurar vínculos sociais, identidade ou memória comunitária?		
2.2	Valoriza saberes locais, práticas culturais ou tradições afetadas?		
2.3	Reconstrói sentidos de pertencimento ou convívio social afetados?		
	3. Função social e transformativa		
3.1	Promove protagonismo da comunidade atingida?		
3.2	Incentiva novas formas de organização social ou cultural?		
3.3	Contribui para a educação sobre o desastre ou reparação?		
	4. Princípios constitucionais incorporados		
4.1	Incorpora o princípio da dignidade da pessoa humana?		
4.2	Aplica o princípio da solidariedade social?		
4.3	Coloca a vítima no centro das ações propostas?		
4.4	Expressa finalidade preventiva e pedagógica da reparação?		
4.5	Integra a função social da responsabilidade civil?		
	5. Viabilidade e participação social		
5.1	Houve participação de pessoas atingidas na concepção do projeto?		
5.2	O Projeto tem metas e indicadores claros e mensuráveis?		
5.3	Prevê mecanismos de prestação de contas e controle social?		



conclusão

O desastre socioambiental de Maceió, provocado pela Empresa Braskem, vai além de um simples acontecimento geológico ou técnico. Trata-se de uma violação em larga escala e estrutural dos direitos fundamentais, que afeta profundamente a dignidade coletiva, os vínculos territoriais, os laços comunitários e a identidade social de milhares de indivíduos. Assim, trata-se de um evento jurídico e político que desafia os métodos tradicionais do Direito Civil e exige uma perspectiva constitucional para a reparação.

Nesse cenário, a responsabilidade civil não pode se restringir apenas ao reembolso financeiro de prejuízos patrimoniais individuais. Ela deve ser considerada de maneira coletiva, restaurativa e transformadora, focando na dignidade humana, na justiça social e na reconstrução das relações comunitárias. Portanto, a reparação dos danos coletivos extrapatrimoniais requer ações integradas que conectem memória, identidade, pertencimento e reconhecimento, superando a simples compensação financeira.

Este Manual teve como objetivo fornecer uma abordagem jurídica, técnica e prática para guiar a avaliação de projetos de organizações da sociedade civil como meios legítimos de reparação imaterial. O pipeline de análise sugerido se baseia nos valores constitucionais da solidariedade, prevenção, precaução, função social da responsabilidade civil e centralidade da vítima, além de reconhecer a importância da sociedade civil na restauração do vínculo social quebrado.

Ao estabelecer critérios claros para identificar e validar iniciativas reparatórias, o Manual busca assegurar que os recursos reparatórios sejam utilizados de forma transparente, legítima e eficaz, além de garantir que a reparação atenda às necessidades reais das comunidades afetadas.

Em conclusão, fica claro que reparar vai além de compensar: envolve reconhecer, reconstruir, ouvir e restaurar a dignidade. Que este Manual sirva como um instrumento de luta por justiça e memória para as comunidades impactadas pelo desastre em Maceió, além de ser um marco para evitar que futuras violações ocorram sem resposta e impunidade, que frequentemente caracterizam a história brasileira.



SOMOS
VÍTIMAS
DA BRASKEVA

referências

- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A caminho de um direito civil-constitucional. Na medida da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. Na medida da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Processo, 2017.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade da pessoa humana. Na medida da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. Na medida da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. Na medida da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Direito dos Desastres. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- CARVALHO, Délton Winter de. Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DAL PIZZOL, Ricardo. Responsabilidade civil: funções punitiva e preventiva. Indaiatuba: Foco, 2020.
- DE AZEVEDO, Antonio Junqueira. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana, Revista trimestral de direito civil, v. 3, n. 9, p. 3-24, 2002.
- DE CICCIO, Maria. Cristina. Il danno sociale come nuova tipologia di danno risarcibile. Scritti in onore di Antonio Flamini - Tomo I. Napoli: Editoriale Scientifiche Italiane, 2020.
- DE AZEVEDO, Antonio Junqueira. Por uma nova categoria de dano responsabilidade civil: o dano social, Revista trimestral de direito civil, v. 5, n. 19, p. 211-218, jul./set. 2004, p. 216.
- IGLECIAS, Patrícia. Faga. Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexo causal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- FISBERG, Yuri. Dano Social: Reparação, Aspectos Processuais e Destinação. São Paulo: Almeida, 2021.
- FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; MORSELLLO, Marco Fábio; ROSENVALD, Nelson (org.). Protagonistas da responsabilidade civil. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.
- MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 106/107, p. 121-158, 2012.
- PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Trad. Maria Cristina De Ciccio. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil: uma introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina De Ciccio. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo, Atlas, 2013.
- TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2025.



RBCIP
pesquisa e inovação





RBCIP

pesquisa e inovação



**NOSSO
CHÃO NOSSA
HISTÓRIA**



Comitê Gestor
dos Danos Extrapatrimoniais



UNOPS



RBCIP
pesquisa e inovação